EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 284-50.2016.6.21.0132

Procedência: SEBERI – RS (132ª ZONA ELEITORAL – SEBERI)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CONTAS - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA
Recorrentes: CLEITON BONADIMAN e MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator(a): DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 279, §3º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

C O N T R A R R A Z Õ E S A O A G R A V O
E M R E C U R S O E S P E C I A L

interposto por CLEITON BONADIMAN e MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO (folhas 166-174), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMÉRITOS JULGADORES, **EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

RECURSO ELEITORAL Nº 284-50.2016.6.21.0132

Procedência: SEBERI – RS (132ª ZONA ELEITORAL – SEBERI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CONTAS - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA

Recorrentes: CLEITON BONADIMAN e MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

Em cumprimento ao artigo 279, §3º, do Código Eleitoral, bem como em atenção ao despacho da fl. 204, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para contrarrazões ao agravo interposto contra negativa de seguimento de recurso especial, nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam **recurso especial** interposto por CLEITON BONADIMAN e MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO (fls. 103-113) em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 76/80v.) que, ante o entendimento de que as contas relativas às eleições 2016 nas quais os recorrentes concorreram aos cargos de prefeito e vice, não foram apresentadas consoante prevê a legislação de regência, deu provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, para o fim de desaprovar a prestação de contas de CLEITON BONADIMAN e MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO, relativa à eleição municipal de 2016, determinando o recolhimento

do valor de R$ 55.644,91 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais com noventa e um centavos) ao Tesouro Nacional. O acórdão restou assim ementado (fl. 76):

> RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO E VICE. CHAPA MAJORITÁRIA. DOAÇÕES. DEPÓSITOS EM ESPÉCIE NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE REGULAMENTAR. ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO DEMONSTRADA. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. ELEIÇÕES 2016.
> Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R$ 1.064,10 somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, nos termos do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15.
> Efetuados depósitos em dinheiro, na conta de campanha, cuja soma extrapola o limite estabelecido na norma. Não demonstrada a origem dos recursos. Falha que representa 83% da totalidade das receitas percebidas e enseja a desaprovação das contas. Montante efetivamente empregado na campanha, devendo ser recolhido, na sua integralidade, ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 18, § 3º, da Resolução TSE n. 23.463/15.
> Provimento

Em face desse acórdão, as ora recorrentes opuseram embargos de declaração (fls. 86-92), os quais restaram rejeitados (fls. 96-98), nos termos da ementa abaixo:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. ORIGEM DE RECURSOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.
> Aclaratórios em que se apontam omissão e obscuridade quanto à análise do art. 30, §§ 2º e 2º-A da Lei n. 9.504/97. A insurgência contra decisão desfavorável deve ser atacada via recurso próprio, e não por meio de embargos. O financiamento de campanha deve observar a legislação de regência. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.
> Rejeição.

Interpuseram, assim, o presente recurso especial eleitoral (fls. 105-156), sustentando, em síntese, malferimento ao art. 30 da Lei n.º 9.504/97, pois teria o e. TRE-RS desaprovado as contas de campanha baseado na ocorrência

de meros erros formais e materiais, os quais foram corrigidos pelos recorrentes, que afirmam terem comprovado a origem das doações depositadas em dinheiro em conta-corrente através da demonstração de que eram recursos próprios dos candidatos. Ainda nesse desiderato, alegam que a função da prestação de contas eleitorais é comprovar a arrecadação e despesa durante a campanha eleitoral, o que restou satisfeito, e que a demonstração da origem das doações seria inversão do ônus da prova em desfavor dos candidatos. Quanto ao desrespeito ao artigo 18 da Resolução TSE n. 23.463/2015, isto é, da obrigatoriedade de trânsito das doações por via de transferência eletrônica bancária, arguiram tratar-se apenas de alteração do modus operandi sobre como a doação deveria ser realizada e que a não observância do procedimento não poderia levar à conclusão de que o depósito da quantia seria ilegal.

O recurso especial esbarrou no juízo de admissibilidade realizado pela Presidência do TRE/RS (fls. 158-159 e verso), ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nº 279 do STF, nº 07 do STJ e nº 24 do TSE, bem como forte na Súmula nº 28/TSE, em virtude de não ter o recorrente realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aqueles colacionados como paradigmas.

Dessa decisão os recorrentes interpuseram agravo, a fim de possibilitar o envio do processo ao Tribunal Superior Eleitoral, e requereram o provimento da irresignação para que o recurso especial seja conhecido (fls. 166-174), no qual o recorrente reitera os argumentos do recurso especial.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões ao agravo e ao recurso especial, conforme despacho da fl. 204.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO – mera repetição das razões trazidas no recurso especial – aplicação da Súmula nº 182 do STJ

O agravo não apresenta condição para conhecimento, pois se restringe a reproduzir fundamentos do recurso especial não admitido.

Verifica-se, assim, que o agravante deixou de apresentar fundamentação específica, o que é causa de inadmissibilidade do agravo.

A situação ora apontada atrai a incidência da situação do artigo 932, inciso III, do CPC/15, que assim dispõe:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
> II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
> III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;** (grifamos)

Ademais, a não impugnação específica dos fundamentos do *decisum* atacado, limitando-se a repetir as razões expostas no recurso especial, atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: *"Os fundamentos da decisão agravada devem ser especificamente infirmados, não sendo suficiente a mera reiteração das alegações recursais".*

Para ilustrar a aplicação da regra processual e do referido Enunciado pelo Tribunal Superior Eleitoral, seguem os seguintes julgados, que especificam não ser suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial, como ocorreu no presente caso. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA.

1. **O agravante não impugnou especificamente os fundamentos do decisum atacado, limitando-se a repetir as razões expostas no recurso especial, razão pela qual não há como alterar a conclusão da decisão agravada, por aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.**

2. A regra do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, que trata do tempo mínimo destinado à promoção e divulgação da participação política feminina, independe de deliberação do órgão nacional de direção partidária sobre o tema. Precedente.

3. Conquanto a posição deste Tribunal Superior, assentada no REspe nº 126-37, da relatoria da Ministra Luciana Lóssio, julgado em 20.9.2016, seja no sentido de que, para o cálculo da sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/95, deve ser considerada a integralidade do tempo que deveria ser destinado pelo partido à difusão da participação política feminina, ainda que o descumprimento tenha sido parcial, não é possível alterar no presente caso a decisão da Corte Regional Eleitoral em face do princípio *non reformatio in pejus*.

4. Conforme definido no mencionado precedente, o tempo cassado deve ser utilizado pela Justiça Eleitoral para promover propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, e o tempo da cassação não deve influir na aferição da reserva legal no exercício seguinte. Ressalva de entendimento do relator.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 100506, Acórdão de 20/09/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 72)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO. (...)

2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ). (grifamos) (...)"

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71481, Acórdão de 22/04/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI,

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 90-91)

Assim, carecendo de impugnação específica os fundamentos da decisão agravada, mas mera alegação de que a esta não deve prosperar, tem-se que o **agravo é manifestamente inadmissível.**

II.II. MÉRITO DO AGRAVO

Caso vencido o item supra e seja conhecido o agravo, no mérito deve haver o desprovimento, tendo em vista o acerto da decisão do Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRE/RS em negar seguimento ao especial aviado (fl. 158-189v).

II.II.I - Inadmissibilidade do recurso especial: incidência das Súmulas nsº 279, 284 e 28 do STF. Súmulas nº 7 e 182, STJ. Súmula nº 24 do TSE.

O recurso é manifestamente inadmissível porquanto ***(i)*** **demanda reexame do painel fático probatório;** ***(ii)*** **deficiente a fundamentação do recurso especial – ausente demonstração de violação à lei**; ***(iii)*** **por não demonstração analítica da divergência jurisprudencial suscitada**, senão vejamos.

(i) Da necessidade de reexame do contexto fático probatório – aplicação das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE

Sustentam os recorrentes que o acórdão regional teria negado vigência ao art. 30, da Lei 9.504/97, pois teria o e. TRE-RS desaprovado as contas de campanha baseado na ocorrência de meros erros formais e materiais, os quais foram corrigidos pelos recorrentes, que afirmam terem comprovado a origem das doações depositadas em dinheiro em conta-corrente através da

demonstração de que eram recursos próprios dos candidatos. Ainda nesse desiderato, alegam que a função da prestação de contas eleitorais é comprovar a arrecadação e despesa durante a campanha eleitoral, o que restou satisfeito, e que a demonstração da origem das doações seria inversão do ônus da prova em desfavor dos candidatos. Quanto ao desrespeito ao artigo 18 da Resolução TSE n. 23.463/2015, isto é, da obrigatoriedade de trânsito das doações por via de transferência eletrônica bancária, arguiram tratar-se apenas de alteração do modus operandi sobre como a doação deveria ser realizada e que a não observância do procedimento não poderia levar à conclusão de que o depósito da quantia seria ilegal.

Ocorre que o desiderato demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é impossível na instância especial, pois a distribuição constitucional das competências entre os Tribunais dispõe ser a Corte Regional soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”.

Assim, a alteração da conclusão a que chegou a corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE:

> Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.
>
> Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
>
> Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Ademais, destaca-se o entendimento do TSE no tocante:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA (ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES). CARACTERIZAÇÃO. ILÍCITO ELEITORAL QUE SE

APERFEIÇOA COM A MERA REALIZAÇÃO DO TIPO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, qual seja, veiculação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, reclama, para sua configuração, apenas e tão somente a realização do ato ilícito, tornando-se desnecessária a comprovação de potencialidade lesiva.

2. A prova exclusivamente testemunhal, quando inequívoca, afigura-se elemento idôneo à formação da convicção do magistrado para fins de caracterização da prática da conduta vedada encartada no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

3. **O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral. Inteligência dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ**.

4. In casu, **o Tribunal de origem, debruçando-se sobre o arcabouço fático-probatório, consignou que houve a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, e que o então vice-prefeito seria a autoridade responsável pela conduta vedada. Conforme consta dos seguintes excertos (fls. 549 e 569)**:

"'(...) Embora não seja razoável afirmar - como feito nas razões recursais - que 503 (quinhentos e três) informativos teriam sido comprovadamente distribuídos no período vedado, pois inexiste prova de tal circunstância, e sim apenas uma suposição baseada na tiragem de 6.000 (seis mil) exemplares e distribuição de 5.497 (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete) após o dia da eleição, por outro lado há testemunhos de recebimento do informativo no domicílio (Cláudia Helena do Amaral Pereira, Maria Amélia da Costa e Marilanda Silveira do Amaral) e de disponibilização nas dependências da prefeitura, mais especificadamente nas secretarias municipais.

Note-se que a disponibilização do periódico nas dependências dos prédios municipais, durante o período vedado, é situação admitida via depoimentos de testemunhas dos representados (Paulo Rubilar Lemos Pereira)'. (...)"

"No caso posto, não é razoável argumentar que o então vice-prefeito não se encontraria na posição de responsável de conduta vedada que a administração (por ele composta no mais alto escalão) praticou."

5. **Consectariamente, a modificação do entendimento do TRE/RS, para decidir de acordo com a pretensão dos Agravantes, no sentido de não ter sido configurada a prática de conduta vedada, consubstanciada na distribuição de boletins informativos em período proibido, e de não ser o vice-prefeito o ordenador de despesas responsável pela**

> **realização da conduta vedada, demanda o revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ**.
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20871, Acórdão de 14/05/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 149, Data 06/08/2015, Página 53/54) (grifado).

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **CONDUTA VEDADA (ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES). CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO**.
> 1. A sanção pecuniária aplicada nos limites do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, quando devidamente fundamentada, não comporta redução.
> 2. **O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral. Inteligência dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ**.
> 3. **In casu, a modificação do entendimento do TRE/MG, para decidir de acordo com a pretensão dos Agravantes, no sentido de não ter sido configurada a prática de conduta vedada, consubstanciada na veiculação de publicidade institucional por meio de outdoors e de placas em pontos de ônibus nos três meses anteriores ao pleito, demanda o revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ**.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 33656, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 23/06/2015, Página 87/88) (grifado).

Logo, não merece ser conhecido o recurso.

(ii) Deficiência de fundamentação do recurso especial – Súmula nº 284 do STF

Compulsando o recurso interposto pelos recorrentes, não se verifica a demonstração da exata ofensa ao texto normativo, com indicação do ponto em que teria ocorrido a violação ao comando legal.

Decerto, nada obstante a citação literal dos dispositivos legais, os insurgentes deixaram de demonstrar onde restou caracterizada a infração, arguindo teses já abordadas e apreciadas no julgamento do feito, tão somente repetindo razões jurídicas, demonstrando, dessa forma, mero inconformismo com o *decisum*.

A ausência de apontamento do dispositivo atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, na medida em que o especial visa tão somente a "garantir a correta interpretação da lei, motivo pelo qual se impõe ao recorrente a exata demonstração do dispositivo legal ou constitucional que eventualmente tenha sido mal aplicado ou mal interpretado pela Corte de origem". Vejamos a aplicação do enunciado na jurisprudência:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> **1. Do exame do recurso especial, verifica-se que os agravantes não apontaram adequadamente qualquer dispositivo constitucional ou legal supostamente afrontado. Incidência do disposto no Enunciado da Súmula 284 do STF.**
>
> **2. Este Tribunal Superior Eleitoral já consignou que o recurso especial eleitoral, de devolutividade restrita, tem como fim garantir a correta interpretação da lei, motivo pelo qual se impõe ao recorrente a exata demonstração do dispositivo legal ou constitucional que eventualmente tenha sido mal aplicado ou mal interpretado pela Corte de origem. Precedentes.**

> 3. A Corte de origem, após analisar os elementos probatórios constante dos autos, teceu juízo de valor acerca de fatos submetidos à sua apreciação. Para modificar o entendimento firmado, necessário se faz o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em âmbito de recurso especial, conforme orienta o Enunciado da Súmula 7 do STJ.
> 4. A inovação de tese recursal é inadmissível na via do agravo regimental. Precedente.
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 123, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2015, Página 115) (grifado)

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. (...)
> Agravo regimental de José Arlindo Silva Sousa
> **1. Nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, é incognoscível o recurso cuja deficiência das alegações não permita a exata compreensão do dispositivo legal ou constitucional que eventualmente tenha sido mal aplicado ou mal interpretado, bem como de que modo se operou a referida ofensa.**
> **(...)**
> Agravos regimentais aos quais se nega provimento.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 39573, Acórdão de 17/11/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 15/12/2015, Página 22/23) (grifado)

Não basta a mera citação dos dispositivos de lei considerados violados sem que haja a efetiva demonstração material em torno do objeto questionado. É dizer, os recorrentes buscam rediscutir os fatos e a qualidade do conteúdo probatório, limitando-se a arguir teses já guerreadas no julgamento do feito, ressaltando-se que o E. Colegiado Regional, fundamentadamente, decidiu, com base no contexto fático probatório encartado nos autos, pela rejeição das contas e recolhimento de montante ao Tesouro Nacional.

Logo, ante a ausência de correspondência entre o dispositivo invocado como violado e a controvérsia dos autos, nítida a falha de

fundamentação, constituindo vício que obsta o conhecimento do recurso especial e atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

(ii) Ausência de confronto analítico entre acórdãos (Súmula-TSE nº 28):

Constitui pressuposto do recurso especial interposto com base em alegação de dissídio jurisprudencial (nos termos do art. 276, I, "*b"*, do CE) a exposição precisa e clara das circunstâncias fáticas e jurídicas que assemelhem os casos cotejados.

No caso presente, todavia, o pressuposto não se verifica, tanto por inexistência de similitude fática entre o acórdão do TRE/RS e os demais acórdãos colacionados como paradigma, como porque o recorrente apenas transcreveu as ementas e juntou inteiro teor dos acórdãos, olvidando o dever de realizar na peça o indispensável cotejamento, o que, *per se*, é circunstância que inibe o seguimento da insurgência.

Conforme expressou a Desembargador Vice-Presidente do E. TRE/RS, na decisão de inadmissibilidade (fls. 158-159v):

> (...)
> **Verifico, por fim, que os recorrentes não lograram êxito em demonstrar o dissídio exigido pelo recurso interposto por fundamento no art. 276, I, "b" , do Código Eleitoral, uma vez que não realizaram o devido cotejo analítico - de modo a evidenciar a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida - e aqui os acórdãos trazidos por paradigma tratam da aplicação do princípio da insignificância para relativizar a condenação de desaprovação das contas, sendo que no caso em tela, temos irregularidades que somam cerca de 83% do total arrecadado - não sendo suficiente para tal a mera reprodução ou transcrição de decisões, como determina a Súmula nº.**

> **28/TSE**.
> Pelo exposto, não admito o presente recurso especial. *grifei*

Nessa ótica, basta uma simples leitura dos paradigmas apresentados pelo recorrente para aferir que não guarda relação com a situação tratada nestes autos. Portanto, tendo em vista a ausência de confronto analítico, bem como as dessemelhanças de fato e jurídicas do presente caso com os acórdãos selecionados como divergentes, o recurso não deve ser admitido, por ausência de pressuposto recursal da figura do art. 276, I, "*b"*, do CE.

Caso não seja esse o entendimento desse TSE, a fim de evitar tautologia, **ratificam-se as contrarrazões ao recuso especial exaradas por esta PRE**, a fim de que, no mérito, seja mantida, *in totum*, a decisão regional, ***no sentido da desaprovação das contas,*** nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/15, bem assim no ***recolhimento do valor de R$ 55.641,91 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos) ao Tesouro Nacional***, na forma do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução..

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do agravo; caso eventualmente conhecido, requer, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Contrarrazões REsp\284-50 - CR AGRESPE - prestação de contas - doação em espécie - valor superior a R$ 1.064,00.odt